

Processo: 5005054-15.2023.8.24.0064 (Acórdão do Tribunal de Justiça)
Relator: Claudio Eduardo Regis de Figueiredo e Silva
Origem: Tribunal de Justiça de Santa Catarina
Orgão Julgador: Terceira Câmara Criminal
Julgado em: 29/10/2024
Classe: Apelação Criminal

Apelação Criminal Nº 5005054-15.2023.8.24.0064/SC

RELATOR: Desembargador Substituto CLAUDIO EDUARDO REGIS DE FIGUEIREDO E SILVA

APELANTE: LEDOVILSON VEIGA (ACUSADO) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA (AUTOR)

RELATÓRIO

O Ministério Público do Estado de Santa Catarina, por seu promotor de justiça Daniel da Costa Rabello, com fundamento no artigo 129, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil, e com base nas informações constantes no Inquérito Policial, promoveu ação penal pública em desfavor de Ledovilson Veiga, imputando-lhe, em tese, a prática das normas incriminadoras, descritas nos seguintes termos (evento 1, DENUNCIA1):
[...] No dia 7 de setembro de 2021, por volta de 21h23min, na Avenida Osvaldo José do Amaral, s/n, Jardim Cidade de Florianópolis, neste município e Comarca de São José/SC, o denunciado, LEDOVILSON VEIGA, de forma consciente e voluntária, conduziu o veículo automotor Renault/Meganeg, placas LPK-2193, com capacidade psicomotora alterada em razão de influência de álcool, constatação essa realizada pelos Policiais Militares, pois apesar de o denunciado ter se negado a realizar o teste de etilômetro, apresentava sinais de alteração da capacidade psicomotora, tais como desordem nas vestes, hálito alcoólico, olhos vermelhos, agressividade, entre outras características indicadas no Auto de Constatação.

A denúncia foi recebida em 31-03-2023 (evento 9, DESPADEC1).

Após a regular instrução do processo criminal, a Juíza de Direito Cristina Lerch Lunardi proferiu sentença de procedência da denúncia, constando na parte dispositiva (evento 48, SENT1):

[...] Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA DO EVENTO 1.1 para, em consequência, CONDENAR o acusado LEDOVILSON VEIGA, já qualificado, ao cumprimento da pena de 07 (sete) meses de detenção, em regime inicial aberto, ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, cada qual no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos, e à suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor por 02 (dois) meses e 10 (dez) dias por infração ao disposto no art. 306, caput, do Código de Trânsito Brasileiro.

Condeno-o, ainda, ao pagamento das custas processuais.

Registro que, em atenção à substituição disciplinada no art. 44 e ss. do Código Penal, o apenado deverá efetuar o pagamento da prestação pecuniária no valor de um salário mínimo, relegando-se a designação da instituição beneficiada para a execução penal, pois preenchidos os requisitos do artigo 44 do Código Penal.

Concedo ao acusado o direito de apelar em liberdade, pois foi condenado a cumprir a pena em regime inicial aberto e teve sua reprimenda substituída por restritiva de direitos, tendo permanecido solto durante todo o processado.

A pena de multa deverá ser paga nos moldes do art. 50 do Código Penal.

Deixo de reconhecer a detração, uma vez que o réu não foi cautelarmente segregado neste processo (art. 387, § 2º, do CPP).

Inaplicável a condenação da parte adversa em custas processuais e honorários advocatícios, além de não cabível a fixação de honorários por se tratarem de defensores constituídos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

A sentença foi publicada e registrada em 12-08-2024 e o acusado intimado quanto ao seu teor em 23-08-2024, por seu procurador constituído nos autos (evento 49 da origem).

Não resignado com a prestação jurisdicional entregue, a tempo e modo Ledovilson Veiga interpôs recurso. Em suas razões técnicas, a defesa postula a absolvição do acusado por não existir provas suficientes para a condenação. Ainda no mérito alegou "deficiência da investigação e ilegalidade da abordagem policial". Subsidiariamente, requereu o abrandamento das penas impostas e, por fim, o benefício da justiça gratuita (evento 54, APELAÇÃO1).

O Ministério Público impugnou as razões recursais defensivas, requerendo o conhecimento e improvimento do recurso (evento 59, PROMOÇÃO1).

Lavrou parecer pela douda 3ª Procuradoria de Justiça Criminal o exmo. sr. dr. procurador de justiça Ernani Dutra que opinou pelo conhecimento e pelo desprovimento do apelo manejado pela defesa (evento 7, PROMOÇÃO1).

É, no essencial, o relatório.

Documento eletrônico assinado por CLAUDIO EDUARDO REGIS DE FIGUEIREDO E SILVA, Juiz de Direito de Segundo Grau, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador 5400817v5 e do código CRC 519111ea. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): CLAUDIO EDUARDO REGIS DE FIGUEIREDO E SILVA Data e Hora: 22/10/2024, às 15:37:17

Apelação Criminal Nº 5005054-15.2023.8.24.0064/SC

RELATOR: Desembargador Substituto CLAUDIO EDUARDO REGIS DE FIGUEIREDO E SILVA

APELANTE: LEDOVILSON VEIGA (ACUSADO) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA (AUTOR)

VOTO

Discute-se a existência de provas suficientes para manter a condenação do apelante como incurso no art. 306, caput, da Lei 9.503/1997.

A defesa de Ledovilson Veiga insurge-se contra o decisum a quo que o condenou ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 7 (sete) meses de detenção, a ser cumprida em regime aberto, requerendo sua absolvição sob a alegação de que não existem provas suficientes para condená-lo.

Subsidiariamente, requereu a modificação do cálculo dosimétrico.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

1. Mérito.

Nas razões recursais a defesa requer a absolvição do apelante com fundamento no art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal.

Contudo, razão não lhe assiste.

A materialidade da conduta delitiva está comprovada nos documentos que instruem o auto de prisão em flagrante (evento 1, P_FLAGRANTE1), do qual se extraem o boletim de ocorrência, o relatório de atendimento do SAMU e o auto de constatação de sinais de alteração da capacidade psicomotora. Este último descreve as atitudes do apelante como agressividade, dispersão, falante, exaltação e ironia, além de desordem nas vestes, hálito alcoólico, olhos vermelhos e sonolência (fls 19, 1.1).

A autoria também decorre do fato inquestionável de que o veículo Renault Megane, placas LPK-2193, estava sendo conduzido pelo apelante, vindo a colidir contra uma placa de trânsito existente no canteiro central da Avenida das Torres, no município de São José.

Na audiência de instrução e julgamento, os policiais Militares reiteraram de forma coerente e harmônica os fatos narrados no inquérito policial e na denúncia. Extrai-se:

Depoimento da Policial Mariana Duarte:

Contexto do Incidente: Ocorreu em setembro de 2021, na Avenida Oswaldo José do Amaral, Jardim Cidade de Florianópolis. Situação Inicial: O acusado, Ledovilson Veiga, foi abordado pela guarnição após ser contido por populares. Ele apresentava sinais de embriaguez e havia colidido com uma placa de sinalização. Ações Tomadas: A guarnição acionou um guincho para remover o veículo, pois não havia um condutor habilitado presente. Durante a remoção, Ledovilson tentou impedir o guincheiro, resultando no uso de spray de pimenta para contê-lo. Presença de Familiares: O filho ou filha do acusado chegou ao local e acompanhou o procedimento até o exame de corpo de delito, onde Ledovilson se queixava de dor no peito e apresentava sangramento no nariz. Recusa ao Bafômetro: Foi oferecido o teste do bafômetro, mas Ledovilson recusou.

Depoimento do Policial Marcos Paulo França:

Contexto do Incidente: Similar ao depoimento de Mariana, o incidente ocorreu na Avenida Oswaldo José do Amaral. Situação Inicial: Ledovilson estava embriagado e colidiu com uma placa de trânsito. Ele tentou agredir o guincheiro durante a remoção do veículo. Ações Tomadas: Marcos utilizou spray de pimenta para conter Ledovilson e o algemou. Ele não se recorda de ferimentos específicos no acusado. Recusa ao Bafômetro: Confirmou que o teste do bafômetro foi oferecido e recusado.

Por sua vez, destaca-se que com o advento da Lei nº 12.760/2012, o art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro foi alterado, de forma a tornar dispensável a realização do teste do bafômetro para a constatação do estado de embriaguez do condutor do veículo. Assim, a alteração da capacidade psicomotora do condutor do veículo poderá ser verificada mediante exame clínico, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de provas admitidos, observado o direito à contraprova (STJ. 5ª Turma. HC 322.611/RS, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 01/10/2015).

Logo, a tese da defesa, afirmando que não foi comprovada a embriaguez, não procede, considerando que nos autos consta o auto de constatação de sinais de alteração da capacidade psicomotora, oportunidade em que foi atestado que o apelante apresentava atitude agressiva, dispersão, fala exaltada e irônica, além de desordem nas vestes, hálito alcoólico, olhos vermelhos e sonolência.

Na linha dos precedentes desta Câmara Criminal:

APELAÇÃO CRIMINAL - RÉU SOLTO - CRIMES DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE (CTB, ART. 306, § 1º, II), EXCESSO DE VELOCIDADE NAS PROXIMIDADES DE ESCOLAS, HOSPITAIS, ESTAÇÕES DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PASSAGEIROS, LOGRADOUROS ESTREITOS, OU ONDE HAJA GRANDE MOVIMENTAÇÃO OU CONCENTRAÇÃO DE PESSOAS (CTB, ART. 311), PERIGO PARA A VIDA OU SAÚDE DE OUTREM (CP, ART. 132), AMEAÇA (CP, ART. 147), RESISTÊNCIA (CP, ART. 329), DESOBEDIÊNCIA (CP, ART. 330) E POSSE ILEGAL DE ACESSÓRIO PARA ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO (LEI N. 10.826, ART. 16) - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA, COM ABSOLVIÇÃO EM RELAÇÃO AO TIPO PENAL DISPOSTO NO ART. 311 DO CTB. RECURSO DEFENSIVO. CRIMES DO CÓDIGO PENAL E DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO - PLEITO ABSOLUTÓRIO - ALEGADA INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA - NÃO OCORRÊNCIA - MATERIALIDADE E AUTORIA SOBEJAMENTE COMPROVADAS - PALAVRAS FIRMES E SEGURAS DOS POLICIAIS MILITARES CORROBORADAS, EM PARTE, PELA VERSÃO DO PRÓPRIO RÉU E DE SEU FILHO - INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÕES NOS DEPOIMENTOS DOS AGENTES PÚBLICOS - TESE DE CRIME IMPRÓPRIO IMPLAUSÍVEL - CONDENAÇÃO MANTIDA. "O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar - tal como ocorre com as demais testemunhas - que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos [...]" (STF, Min. Celso de Mello). "Orienta-se a jurisprudência no sentido de que os depoimentos dos agentes policiais merecem credibilidade como elementos de convicção, máxime quando corroborados com outras provas produzidas nos autos, situação da espécie, constituindo-se, assim, elemento apto a respaldar as condenações" (STJ, Min. Nefi Cordeiro). "Segundo entendimento reiterado desta Corte os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese, cabendo a defesa demonstrar sua imprestabilidade" (STJ, Min. Ribeiro Dantas). "[...] Nesse quadro, releva anotar que, sem notícias de que algum fato as tornem suspeitas, as palavras dos agentes policiais, quando uníssonas e em consonância com o restante do acervo probatório, servem ao julgador como forte elementos de convicção" (TJSC, Des. Ernani Guetten de Almeida). CRIME DA LEI N. 10.826/03 - TESE DE ATIPICIDADE DA CONDUTA - ALEGAÇÃO DE QUE O ARTEFATO BÉLICO NÃO POSSUI APTIDÃO PARA TIRO

- ABSOLVIÇÃO POR FUNDAMENTO DIVERSO - ABOLITIO CRIMINIS - NOVATIO LEGIS IN MELLIUS - ACESSÓRIO QUE DEIXA DE SER CLASSIFICADO COMO DE USO RESTRITIVO. Uma vez que, com o advento do Decreto n. 10.030/2019, a mira laser "deixou de estar inserida no rol de acessórios de uso restrito, bem como na lista de produtos controlados pelo comando do exército, elencados na Portaria COLOG n. 118/2019, a conduta de portá-la ou possuí-la não mais se subsume a quaisquer das infrações penais previstas na Lei n. 10.826/03, de modo que se está diante, pois, de abolitio criminis, decorrente de novatio legis in melius" (TJSC, Des. Sidney Eloy Dalabrida). RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSC, Apelação Criminal n. 0000461-53.2018.8.24.0080, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Getúlio Corrêa, Terceira Câmara Criminal, j. 17-08-2021) (grifei).

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE TRÂNSITO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE (ART. 306, § 1º, II, DO CTB). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. PRETENSÃO ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. DEPOIMENTOS UNÍSSONOS DOS POLICIAIS, COM REFLEXO NO AUTO DE CONSTATAÇÃO DE SINAIS DE EMBRIAGUEZ, O QUAL APONTOU HÁLITO ETÍLICO, OLHOS VERMELHOS, DESORDEM NAS VESTES, ARROGÂNCIA, EXALTAÇÃO, FALANTE E FALA ALTERADA. ACUSADO QUE CONFESSA A INGESTÃO DE BEBIDA ALCOÓLICA ANTES DE ASSUMIR A DIREÇÃO DO AUTOMOTOR NA FASE INDICIÁRIA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. SUFICIÊNCIA DE PROVAS. ADEQUAÇÃO DA CONDUTA AO TIPO PENAL DESCRITO. CONDENAÇÃO MANTIDA. REQUERIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELA DEFESA NESTE GRAU RECURSAL. CABIMENTO. VALOR FIXADO COM BASE NAS RESOLUÇÕES DO CONSELHO DA MAGISTRATURA DESTA CASA DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (TJSC, Apelação Criminal n. 0001141-70.2017.8.24.0016, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Leopoldo Augusto Brüggemann, Terceira Câmara Criminal, j. 20-02-2024) (grifei).

Mais precisamente, a tese da defesa de mau súbito pelo uso de medicamentos não encontra respaldo probatório. Conforme bem pontuou a Juíza de origem, as únicas provas juntadas nesse sentido são receitas médicas de medicamentos com datas posteriores ao acidente, e não foi comprovada a relação de causa e efeito entre o uso dos medicamentos e o suposto mau súbito.

Ademais, é ônus da defesa a comprovação da referida excludente, ex vi do art. 156, caput, do Código de Processo Penal, o que não foi observado, afastando-se as teses de 'deficiência da investigação' e 'ilegalidade da abordagem policial'.

Portanto, a condenação deve ser mantida.

2. Da dosimetria.

A defesa postula uma pena mais branda, discorrendo que: "A culpabilidade do réu, embora presente, não pode ser considerada exacerbada a ponto de justificar uma pena tão severa", e ainda: "Ademais, a substituição da pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos deve ser adequada à situação pessoal do réu. A prestação pecuniária imposta, considerando que Ledovilson é aposentado e vive com um salário mínimo, é desproporcional e inviável. A imposição de uma multa de doze dias-multa e a suspensão da habilitação para dirigir por dois meses e dez dias também se mostram excessivas diante da realidade financeira e pessoal do réu".

Não há o que defender quanto à circunstância negativa da culpabilidade, conforme reconhece a própria defesa, uma vez que o apelante, no momento em que seu veículo estava sendo guinchado, tentou agredir o indivíduo que prestava os serviços, demonstrando descontrole acima do normal, agressividade e falta de respeito para com a sociedade e seus agentes de segurança. Esse comportamento gerou perigo, tensão e acarretou a necessidade de adoção de meios de contenção não violentos pelos policiais.

Não bastasse isso, o aumento da pena em 1/6 diante de uma circunstância judicial negativa decorre do critério objetivo e progressivo, segundo a jurisprudência do STJ "a exasperação da pena basilar, pela existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, deve seguir o parâmetro de 1/6 (um sexto) para cada vetorial valorada negativamente, fração esta que se firmou em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, salvo a apresentação de elementos concretos, suficientes e idôneos que justifiquem a necessidade de elevação em patamar superior" (AgRg no AREsp n. 1.895.576/MG, rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. em 27.09.2022).

De outra parte, a suspensão do direito de dirigir foi fixada no patamar mínimo de dois meses, nos termos do art. 293 do CTB. Igualmente, a prestação pecuniária foi fixada no patamar mínimo de 1 (um) salário mínimo, conforme o art. 45, § 1º do CP.

Nestes dois pontos, a rigor, o recurso sequer deveria ser conhecido, pois não há embasamento teórico para a fixação abaixo do mínimo legal.

Portanto, a dosimetria fixada na sentença está correta.

3. Da justiça gratuita.

Essa Câmara tem reiteradamente decidido que se o apelante tem condições de constituir de defensor para realizar sua defesa, não faz jus ao benefício da justiça gratuita:

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE INDULTO E/OU COMUTAÇÃO DE PENAS, COM BASE NO DECRETO PRESIDENCIAL N. 9.246/2017, POR DESCUMPRIMENTO DO REQUISITO OBJETIVO. RECURSO DA DEFESA. PRETENDIDA CONCESSÃO. DESCABIMENTO. APENADO QUE POSSUI CONDENAÇÕES POR CRIMES IMPEDITIVOS (TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO) E NÃO IMPEDITIVOS (POSSE DE ARMA DE USO RESTRITO E ROUBO). UNIFICAÇÃO DAS PENAS QUE CONDUZ AO NECESSÁRIO RESGATE DAS REPRIMENDAS EM PATAMARES DIVERSOS (1/3 E 2/3 - ARTS. 1º, I, E ART. 12, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO-PRESIDENCIAL N. 9.246/2017). APENADO QUE ATÉ A DATA DA PUBLICAÇÃO DO DECRETO (25.12.2017) DEIXOU DE ADIMPLIR COM O REQUISITO OBJETIVO. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. ADEMAIS, PLEITO DE CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. AGRAVANTE QUE FOI REPRESENTADO POR DEFENSOR CONSTITUÍDO. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO EVIDENCIADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Execução Penal n. 5021810-08.2021.8.24.0020, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Ernani Guetten de Almeida, Terceira Câmara Criminal, j. 01-02-2022).

Ademais, o apelante limitou-se a requerer o benefício da gratuidade, deixando de juntar documentos aptos a comprovar que não tinha condições de arcar com as despesas processuais.

Isto posto, voto no sentido de conhecer e desprover o recurso.

Documento eletrônico assinado por CLAUDIO EDUARDO REGIS DE FIGUEIREDO E SILVA, Juiz de Direito de Segundo Grau, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador 5400819v14 e do código CRC 543704a4. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): CLAUDIO EDUARDO REGIS DE FIGUEIREDO E SILVA Data e Hora: 29/10/2024, às 19:47

Apelação Criminal Nº 5005054-15.2023.8.24.0064/SC

RELATOR: Desembargador Substituto CLAUDIO EDUARDO REGIS DE FIGUEIREDO E SILVA

APELANTE: LEDOVILSON VEIGA (ACUSADO) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA (AUTOR)

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. RÉU SOLTO. CRIME DE TRÂNSITO. CONDUZIR VEÍCULO AUTOMOTOR COM CAPACIDADE PSICOMOTORA ALTERADA EM RAZÃO DA INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL OU DE OUTRA SUBSTÂNCIA PSICOATIVA QUE DETERMINE DEPENDÊNCIA (ART. 306, CAPUT, DA LEI N. 9.503/1997). SENTENÇA CONDENATÓRIA.

RECURSO DA DEFESA.

1. PLEITO ABSOLUTÓRIO. RÉU QUE NA CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR SOBE SOBRE A CALÇADA EM AVENIDA E DERRUBA PLACA DE TRÂNSITO. DEPOIMENTOS UNÍSSONOS DOS POLICIAIS, COM REFLEXO NO AUTO DE CONSTATAÇÃO DE SINAIS DE EMBRIAGUEZ, QUE APONTOU ATITUDES DO RÉU COMO AGRESSIVIDADE, DISPERSÃO, FALANTE, EXALTAÇÃO E IRONIA, ALÉM DE DESORDEM NAS VESTES, HÁLITO ALCOÓLICO, OLHOS VERMELHOS E SONOLÊNCIA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. ADEQUAÇÃO DA CONDUTA AO TIPO PENAL DESCRITO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA.

2. DOSIMETRIA DA PENA. EXISTÊNCIA DE UMA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. AUMENTO DA PENA-BASE NO PATAMAR DE 1/6 DEVIDA. CRITÉRIO PROGRESSIVO. FRAÇÃO ADOTADA PELO STJ E POR ESTE CORTE DE JUSTIÇA. SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR E PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA FIXADOS NO MÍNIMO LEGAL. EXEGESE DO ART. 293 DO CTB E ART. 45, § 1º DO CP. DOSIMETRIA IRRETOCÁVEL.

3. PLEITO DE CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. RÉU REPRESENTADO POR DEFENSOR CONSTITUÍDO. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. PEDIDO INDEFERIDO.

RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu, por unanimidade, conhecer e desprover o recurso, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 29 de outubro de 2024.

Documento eletrônico assinado por CLAUDIO EDUARDO REGIS DE FIGUEIREDO E SILVA, Juiz de Direito de Segundo Grau, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador 5400818v6 e do código CRC 6211e5dc. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): CLAUDIO EDUARDO REGIS DE FIGUEIREDO E SILVA Data e Hora: 29/10/2024, às 19:4:7

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA FÍSICA DE 29/10/2024

Apelação Criminal Nº 5005054-15.2023.8.24.0064/SC

RELATOR: Desembargador Substituto CLAUDIO EDUARDO REGIS DE FIGUEIREDO E SILVA

REVISOR: Desembargador RICARDO ROESLER

PRESIDENTE: Desembargador LEOPOLDO AUGUSTO BRÜGGEMANN

PROCURADOR(A): JOSE EDUARDO OROFINO DA LUZ FONTES

APELANTE: LEDOVILSON VEIGA (ACUSADO) ADVOGADO(A): EDEGAR ALVES DRUM (OAB SC046415) ADVOGADO(A): NOELI BARRIUNUEVO DRUM (OAB SC046294) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA (AUTOR)

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Ordinária Física do dia 29/10/2024, na sequência 103, disponibilizada no DJe de 11/10/2024. Certifico que a 3ª Câmara Criminal, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: A 3ª CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER E DESPROVER O RECURSO.

RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador Substituto CLAUDIO EDUARDO REGIS DE FIGUEIREDO E SILVA

Votante: Desembargador Substituto CLAUDIO EDUARDO REGIS DE FIGUEIREDO E SILVA

Votante: Desembargador RICARDO ROESLER

Votante: Desembargador ERNANI GUETTEN DE ALMEIDA

Votante: POLLIANA CORREA MORAIS Secretária